



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 056/2016

PROCESSO Nº 626/2016

(S) COMISSÃO(OES) DE: _____

Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Agentes Políticos do Executivo para o mandato de 2017 a 2020, e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Diadema, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 18 da Lei Orgânica do Município de Diadema, nos termos do artigo 29, inciso V, da Constituição Federal, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - O subsídio mensal dos Agentes Políticos do Poder Executivo Municipal de Diadema, para o mandato de 2017 a 2020, em obediência ao disposto no artigo 29, inciso V, no artigo 37, inciso XI e no artigo 39, § 4º, todos da Constituição Federal, combinado com o disposto no artigo 79, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Diadema, é fixado na forma dos seguintes incisos:

- I – Para o Prefeito é fixado, em parcela única, o subsídio mensal de R\$ 20.853,83 (vinte mil, oitocentos e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos);
- II – Para o Vice-Prefeito é fixado, em parcela única, o subsídio mensal de R\$ 11.703,57 (onze mil, setecentos e três reais e cinquenta e sete centavos);
- III – Para os Secretários Municipais é fixado, em parcela única, o subsídio mensal de R\$ 10.533,25 (dez mil, quinhentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos).

ARTIGO 2º - Além dos subsídios fixados nos termos do artigo 1º, os Secretários farão jus ao contido nos incisos VIII, XVII, XVIII e XIX do artigo 7º da Constituição Federal, aplicando-se, no que couber, o disposto nos artigos 93, 94, 137, 139 e 171 e seguintes da Lei Complementar Municipal nº 008, de 16 de julho de 1991.

ARTIGO 3º - Os subsídios estarão sujeitos ao desconto do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, de acordo com os artigos 150, inciso II; 153, inciso III e § 2º, inciso I, da Constituição Federal.

ARTIGO 4º - Sem prejuízo dos direitos assegurados nos termos dos artigos anteriores, observar-se-ão outros direitos aplicáveis aos ocupantes do cargo de Secretário, previstos na Lei Complementar Municipal nº 008, de 16 de julho de 1991, observadas as vedações contidas no § 4º do artigo 39 da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -03
626/2016
Protocolo

ARTIGO 5º - Nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, é assegurada a revisão geral anual desses subsídios, sempre na mesma data e sem distinção de índices da que for atribuída à remuneração dos servidores públicos municipais, constante de lei específica.

ARTIGO 6º - A realização da despesa derivada da presente Lei ater-se-á aos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, para o Poder Executivo Municipal.

ARTIGO 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3.292, de 21 de dezembro de 2012.

Diadema, 07 de novembro de 2016.


Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
Presidente


Ver. REINALDO ANTONIO MEIRA
1º Secretário


Ver. MILTON CAPEL
2º Secretário

JUSTIFICATIVA

Temos a honra de submeter à consideração e deliberação de Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei, que fixa os subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo de Diadema, para o mandato de 2017 a 2020.

Os subsídios dos Agentes Políticos do Executivo devem ser fixados em uma Legislatura para vigorar na subsequente, conforme dispõe o inciso V do artigo 29 da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



No âmbito do Município de Diadema, esta exigência está expressa no inciso VII do artigo 18 da Lei Orgânica local, devendo ser feita no presente exercício.

Cumpre mencionar que os valores estabelecidos na propositura são os mesmos recebidos pelos atuais Agentes Políticos do Poder Executivo Municipal de Diadema. Todavia, é de se notar que o artigo 79 da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que o subsídio do Senhor Prefeito Municipal não pode ser inferior à maior remuneração estabelecida para os servidores do Município.


De acordo com o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, os Agentes Políticos serão remunerados, exclusivamente, por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, o que permite doravante nos referirmos à remuneração dos Agentes Políticos meramente como “subsídios”.

Mesmo fixados os subsídios para o quadriênio, isto não significa que esses valores obrigatoriamente permanecerão estanques. A própria Constituição Federal assegura, através do seu artigo 37, inciso X, revisão geral anual à remuneração dos servidores públicos e aos subsídios dos agentes políticos, sempre na mesma data e sem distinção de índices, desde que alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.

Isto significa, na prática, que os Poderes podem oferecer diferentes propostas de revisão anual de subsídios e remunerações, dependendo do enquadramento do Legislativo ou do Executivo em relação aos diversos limites legais estabelecidos, desde os constitucionais, até aqueles determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, aguardamos a devida apreciação desta importante matéria, que diz respeito diretamente ao justo subsídio que cada Vereador deve atribuir aos Agentes Políticos do Executivo para a sua relação de trabalho político-institucional.

Diadema, 07 de novembro de 2016.


Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
Presidente


Ver. REINALDO ANTONIO MEIRA
1º Secretário


Ver. MILTON CAPEZ
2º Secretário